



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.001097/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.068 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente EUCLIDES MALTA CARPI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$4.682,86 para saldo de imposto a pagar de R\$16.605,34.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Foram desconsiderados e/ou modificados os valores informados a título de Despesas Médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2004, com relação aos seguintes profissionais e instituição/empresa abaixo relacionados:

- Luciane da Silveira Berriel, CPF: 017.670.967-39.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 13.000,00.

Motivo: Ausência de identificação nas cópias dos recibos apresentados das seguintes informações: nome, número de registro no CRO e endereço completo do emitente (profissional), assim como respectivo(s) beneficiário(s) dos serviços prestados, ou quem foi/foram a(s) pessoa(s) (paciente) submetida(s) ao tratamento odontológico.

- Isabel Cristina de Souza Fernandes, CPF: 013.954.377-50.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 10.050,00.

Valor considerado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: R\$ 6.700,00.

Motivo: O ano constante da data de um dos recibos que foram apresentados encontra-se rasurado.

- Savio de Oliveira Verdan, CPF: 072.972.687-80.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 3.000,00.

Motivo: Ausência de identificação nos recibos apresentados das seguintes informações: endereço completo do emitente (profissional) e respectivo(s) beneficiário(s) dos serviços prestados, ou quem foi/foram a(s) pessoa(s) (paciente) submetida(s) ao tratamento odontológico. Além disso as datas em que ocorreram os efetivos pagamentos com relação às referidas despesas encontram-se incompletas ou imprecisas nos recibos que foram apresentados.

- Dura Ferrer de Menezes, CPF: 261.326.807-72.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 3.900,00.

Motivo: Ausência de identificação nos recibos apresentados da informação referente ao(s) respectivo(s) beneficiário(s) dos serviços prestados, ou quem foi/foram a(s) pessoa(s) (paciente) submetida(s) às sessões psicoterápicas.

Também se encontram ausentes nos recibos apresentados as datas em que ocorreram os efetivos pagamentos pelos serviços prestados.

- Lúcio Ivan Teixeira Mury, CPF: 073.525.347-17.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 3.000,00.

Motivo: As datas em que ocorreram os efetivos pagamentos com relação às despesas médicas contidas nos recibos apresentados encontram-se incompletas ou imprecisas.

- Laila Estites Bussade Zambrotti, CPF: 070.752.157-28.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 3.000,00.

Motivo: A data do efetivo pagamento da despesa médica contida no recibo apresentado encontra-se incompleta ou imprecisa.

- Isaias Coelho Marques, CPF: 317.379.787-68.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 2.340,00.

Motivo: Ausência de identificação no recibo apresentado do endereço completo do emitente (profissional). Ademais o recibo apresentado não se encontra em nome do próprio contribuinte ou de alguma pessoa física porventura relacionada como dependente na sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2004.

- Rossana dos Santos Inácio, CPF: 039.338-287-75.

Valor informado na declaração pela contribuinte: R\$ 940,00.

Motivo: Ausência de apresentação de documentação comprobatória, com relação às referidas despesas médicas informadas na declaração.

- Unimed do Norte Fluminense - Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 30.417.661/0001-88. Valor informado na declaração pela contribuinte: R\$ 10.825,20.

Motivo: A cópia do documento apresentado não se constitui em elemento hábil, para fins de comprovação de despesas médicas, visto tratar-se de simples demonstrativo, o qual não apresenta identificação do nome completo, CPF, \ matrícula, cargo ou função da pessoa física responsável pelas informações nele prestadas.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 9/12/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 30/12/2008, às fls. 2/25 dos autos, na qual o contribuinte alegou que faria jus a deduzir as despesas declaradas, indicando a juntada de documentação complementar aos recibos anteriormente apresentados.

A autoridade julgadora de primeira instância promoveu diligência junto ao contribuinte (fl.35), obtendo a resposta de fls. 40/45.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 46/54):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer as despesas com plano de saúde do cônjuge do contribuinte.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 11/10/2011 (fl. 59), o contribuinte, em 10/11/2011 (fl. 61), apresentou recurso voluntário, às fls. 61/63, alegando, em apertado resumo, que:

- os recibos emitidos por Luciene Berriel, Isabel Fernandes, Sávio Verdan, Dura de Menezes, Lucio Ivan, Laila Zambroti, Isaias Coelho e Rossana Inácio poderiam ser consultados pela fiscalização, visto que todos são contribuintes e encontram-se em situação regular junto à Receita Federal do Brasil.

- os recibos juntados estariam em conformidade com a legislação de regência e comprovariam os valores declarados.

- os recibos emitidos por Isaias Coelho e Rossana Inácio deveriam ser aceitos, visto que seriam gastos do cônjuge, aplicando-se o entendimento manifestado na decisão recorrida.

- em relação ao plano de saúde, indica a juntada de comprovante do recolhimento do crédito tributário correspondente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso, o recorrente manifesta concordância com a glosa do plano de saúde, mas requer o restabelecimento das despesas informadas com Luciene Berriel, Isabel Fernandes, Sávio Verdan, Dura de Menezes, Lucio Ivan, Laila Zambroti, Isaias Coelho e Rossana Inácio.

Em relação às despesas com Isaias Coelho e Rossana Inácio, o contribuinte manifestara concordância com suas glosas na impugnação, tendo a decisão recorrida tratado como matéria não impugnada.

Nada obstante, em decorrência do entendimento manifestado na decisão recorrida acerca do plano de saúde do cônjuge, em sede de recurso, o recorrente requer a aceitação dessas despesas, atinentes ao seu cônjuge, não informado como dependente na declaração de ajuste objeto da autuação.

Como apontado na decisão recorrida, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Assim, somente são passíveis de dedução as despesas médicas próprias do contribuinte e aquelas relativas aos dependentes incluídos na declaração de ajuste.

Entretanto, dada a peculiaridade dos informes então emitidos pelos planos de saúde, a Receita Federal do Brasil permitiu por um tempo que os contribuintes titulares do plano de saúde deduzissem as parcelas de pessoas físicas que, embora podendo ser consideradas dependentes perante a legislação tributária, apresentassem declaração em separado e não se utilizassem dessa dedução. Vejamos:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

352 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Em função dessa orientação emitida pela RFB, a decisão recorrida acatou a despesa com plano de saúde do cônjuge do contribuinte.

Observe-se que a orientação alcança somente as despesas com plano de saúde, não podendo ser estendida a qualquer outra despesa médica, como requer o contribuinte.

Dessa feita, não é possível acatar as despesas com os profissionais Isaias Coelho e Rossana Inácio.

Destaco que o entendimento da RFB para o assunto em tela foi modificado a partir de 2009. Desde então, o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Quanto às demais despesas, embora o recorrente afirme já ter juntado documentação hábil, verifico que a decisão recorrida analisou os recibos na forma devida e as irregularidades apontadas se confirmam. Vejamos:

Quanto às demais despesas médicas glosadas observa-se que foram apresentados na impugnação os mesmos documentos apresentados inicialmente durante os procedimentos de fiscalização, os quais passamos a avaliar.

Quanto aos recibos emitidos pela profissional **Isabel Cristina de Souza Fernandes, não foi acatado pela fiscalização um recibo apresentado, por conter a data rasurada.**

Analisando os recibos, anexados às fls. 13, constata-se que, de fato, um dos recibos apresentado, no valor de R\$ 3.350,00 encontra-se com o **ano de emissão rasurado, não sendo possível a identificação do ano a que se refere a despesa odontológica, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização.**

Nos recibos emitidos pela **profissional Dura Ferrer Menezes, fls. 16 a 19,** apesar de constar indicação dos meses das sessões de psicoterapia realizadas não foi informada a data dos pagamentos efetuados, uma vez que os recibos **não se encontram datados pela profissional, não sendo possível identificar-se a data do efetivo pagamento dos serviços.**

Também **não foi informado o paciente dos serviços prestados,** sendo indicado apenas que o Contribuinte pagou pelos mesmos.

O simples recibo de pagamento, sem a indicação necessária do usuário dos serviços, não é suficiente para que se forme convicção de que são o próprio Contribuinte ou a sua dependente os beneficiários dos respectivos serviços.

Conforme legislação supra citada, prevista no art. 80, § 1º II do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda), é essencial a comprovação de que os pagamentos de despesas médicas se referem a tratamento do próprio Contribuinte ou de dependente, para que sejam dedutíveis.

Dessa forma, não tendo sido sanada nenhuma das faltas indicadas pela fiscalização, mantém-se a glosa de despesas de saúde no valor de R\$ 3.900,00.

Quanto aos recibos emitidos pela **profissional Laila E. B. Zambrotti, fls. 21, e por Lucio Ivan T. Mury, fls. 15**, identifica-se que a **data de emissão nos recibos está incompleta, faltando a indicação do dia da emissão do documento**, motivo pelo qual não se acatam os documentos para comprovação das despesas efetuadas nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, mantendo-se como indevidas as deduções de despesas de saúde.

Quanto aos **recibos apresentados, fls. 22 a 23**, que totalizam R\$ 13.000,00, encontram-se estes incompletos, **não apresentando o requisito formal de identificação do nome do profissional, exigido no § 2º art. 8º da Lei 9.250/95, uma vez que se observa nos recibos apenas uma “rubrica”, porém sem indicação do nome do profissional prestador dos serviços, concluindo-se tratar das despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte da profissional Luciane da S. Berriel, pela coincidência do valor informado**. Além da ausência do nome da profissional, conforme exigência fiscal, também não constam a identificação do CRO da profissional e a indicação do paciente dos serviços prestados, motivo pelo qual se conclui que os documentos não são hábeis à comprovação da respectiva despesa odontológica.

Os documentos apresentados pelo Contribuinte, referentes ao profissional **Sávio de O. Verdan mantém as mesmas faltas indicadas pela fiscalização: ausência de endereço do profissional, falta de identificação do paciente dos serviços prestados e data de emissão incompleta (falta dia da emissão)**, mantendo-se a glosa efetuada.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o contribuinte não buscou o saneamento de nenhuma dessas falhas, apontadas já na autuação.

A dedução a título de despesas médicas é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Como o contribuinte deduziu despesas efetuadas com não dependentes, justifica-se a exigência de indicação dos beneficiários das despesas apresentadas, como aponta a autuação.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem

consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Não cabe transferir para o Fisco o ônus probatório que é dele.

Assim é que o endereço do profissional e a perfeita identificação do profissional estão entre os requisitos formais exigidos. Por sua vez, o beneficiário também deve estar indicado, uma vez que, conforme já dito, somente serão acatadas as despesas próprias e de dependentes informados na Declaração. A data de emissão do documento é necessária para que se confirme que a despesa é dedutível na declaração de ajuste sob exame.

Diante da ausência desses elementos nos recibos apresentados, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez